

**PARECER N.º. 031/2024**  
**ASSESSORIA JURÍDICA – SEMUTRAN**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 748/2024.**

**PROCEDÊNCIA: GABINETE DA SECRETARIA – SEMUTRAN.**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.**

**ASSUNTO: 5º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO N.º. 004/2021-SEMUTRAN/PMA, CELEBRADO COM O CONSÓRCIO V.A. – COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL N.º. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.**

## **RELATÓRIO**

Os presentes autos versam acerca da possibilidade de celebração do 5º Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato n.º. 004/2021-SEMUTRAN-PMA, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ananindeua (PMA), através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (SEMUTRAN), e a empresa **CONSÓRCIO V.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 38.186.138/0001-08, formado pela empresa **Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A.**, líder do consórcio, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 07.877.926/0001-09, e a empresa **Atlanta Tecnologia de Informação LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 00.542.479/0001-98, o qual tem como objeto a Execução dos Serviços de Implantação, Ativação, Manutenção e Suporte Técnico de Soluções Integradas para apoio à Fiscalização e ao Monitoramento de Trânsito e Segurança, incluindo Equipamentos com Sistemas Informatizados.

De acordo com as informações prestadas pelo Fiscal do Contrato, através do Ofício/Memorando n.º. 826/2024, o mesmo terá sua vigência encerrada em 19 de fevereiro de 2024. A Diretoria Administrativa e Financeira (DAF) solicitou ao Ordenador de Despesas a

abertura de procedimento para realizar a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços acima ou promover a renovação do Contrato n.º. 004/2021.PMA.SEMUTRAN.

Realizou-se pesquisa de mercado quanto ao objeto pretendido, e o Mapa Comparativo de Preços condensou propostas de 03 (três) empresas, quais sejam: (i) Sigvias Instalações e Construções LTDA; e (ii) Newtesc Tecnologia e Comércio Eireli; e (iii) **Serget Mobilidade Viária LTDA**, a qual apresentou a menor proposta comercial, no valor total de **R\$ 13.385.036,76 (treze milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trinta e seis reais e setenta e seis centavos)**.

Observou-se que os valores cotados estão acima do valor anteriormente contratado com a empresa **CONSÓRCIO V.A**, através do Contrato n.º. 004/2021-PMA.SEMUTRAN. Desta forma, conclui-se que para a Administração Pública Municipal, e em conformidade com os limites e parâmetros legalmente estabelecidos, resta como mais vantajosa a manutenção do vínculo com a empresa atualmente contratada, por intermédio da celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato.

O Ordenador de Despesas autorizou a celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º. 004/2021-PMA.SEMUTRAN e, na sequência, a Diretoria Administrativo-Financeira (DAF) oficiou o **CONSÓRCIO V.A**, questionando o seu interesse na prorrogação contratual. Como a empresa se manifestou positivamente, conforme concordância em anexo, juntou-se aos presentes autos as Reservas de Dotação Orçamentária n.º. 13293/13302, visando acobertar a despesa futura.

Vieram os autos a esta Diretoria Jurídica para análise e manifestação.

## **ANÁLISE**

Destaca-se, de início, que esta manifestação é restrita a questões eminentemente jurídicas, restando excluída a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como dos aspectos referentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Inclusive, faz-se mister salientar que, acerca dos aspectos alheios à esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores públicos competentes para a sua apreciação detêm os

conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos processuais e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, ademais, que as manifestações desta Diretoria Jurídica possuem natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculam o Ordenador de Despesas, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento jurídico.

Pois bem. Faz-se mister salientar que o Contrato nº. 004/2021.PMA.SEMUTRAN resta vinculado à Ata de Registro de Preço nº. 01/2020-DETRAN-PA, oriunda do Pregão Eletrônico nº. 01/2020- DETRAN, realizado em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e a Lei Federal nº. 10.520/02, sendo que a celebração do 5º Termo Aditivo tem como objetivo prorrogar a vigência do instrumento contratual pelo período de 12 (doze) meses, visando a manutenção e a continuidade dos serviços acobertados, considerando a vantajosidade dos valores previamente ajustados.

Sabe-se que os referidos diplomas legais foram revogados ao final de 2023, quando, então, a Lei Federal nº. 14.133/21, passou a existir sozinha, se tornando a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos. Ocorre que os contratos derivados de licitação ou de contratação direta fundamentados nos diplomas antigos deverão ser por estes regidos até a sua extinção.

Isto porque a Lei Federal nº. 14.133/21 confere à Lei Federal nº. 8.666/93 e à Lei Federal nº. 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é o instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no princípio do “tempus regit actum”, pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida. Nota-se:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Neste sentido, resta cristalino que os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados com base nas legislações anteriores serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às

prorrogações contratuais, não tendo sido definido um prazo máximo para a duração de tais ajustes, o que leva a compreensão de que enquanto as regras do regime anterior admitirem, será possível a manutenção, inclusive em relação às alterações e/ou prorrogações contratuais.

Após dezembro de 2023, os contratos administrativos em vigor que foram formalizados com base no regime da Lei Federal nº. 8.666/93 não sofrerão prejuízo, pois continuarão em vigor e seguirão regidos pelas normas aplicadas na sua formação. Todavia, cumprirá a cada órgão e entidade observar eventual regra de transição, a exemplo da Portaria SEGES/MGI nº. 1.769/2023, que dispõe acerca do regime de transição de que trata o art. 191 da Lei Federal nº. 14.133/21, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

Tendo o sido contrato administrativo ora em análise firmado sob a égide do diploma jurídico anterior, devem ser suas eventuais prorrogações e/ou alterações realizadas nos moldes apresentados pela legislação já revogada. Desta maneira, correto ponderar que o pleito tem amparo no art. 57, II, §2º da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentava as Licitações e Contratos Administrativos brasileiros. O referido diploma prevê, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Pela análise do diploma legal supracitado, constata-se a existência de fundamentação legal e permissiva para a prorrogação do prazo de vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses, não havendo, portanto, impeditivos ao deferimento do pleito, tendo em vista preencher os requisitos da legislação aplicada, dentre eles a continuidade da prestação do serviço público.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que, existindo fundamentação legal e permissiva para a prorrogação do prazo de vigência contratual, esta Diretoria Jurídica opina pela possibilidade de celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 004/2021-SEMUTRAN.PMA.

É o parecer.

SMJ. Este é o entendimento.

Ananindeua/PA, 19 de fevereiro de 2024.

**AMANDA FONTELLES ALVES**

Diretora Jurídica SEMUTRAN

OAB/PA 20.137